



MUNICÍPIO DE MASSAPÊ  
Poder Executivo



Processo nº PP.2017.08.16.01.ADM

Pregão Presencial nº 2017.08.18.01.ADM

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: DEP LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME

## DA IMPUGNAÇÃO

O(a) Pregoeiro(a) do Município de Massapê/CE vem responder ao pedido de impugnação do Edital nº 2017.08.18.01.ADM, impetrado pela empresa DEP LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME, com base no Art. 41, parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações.

## DOS FATOS

Inicialmente, importa mencionar o objeto da presente licitação: *Registro de Preços visando à prestação de serviços para futura e eventual locação de estrutura, (Palco, Som, Iluminação, Geradores etc) e de pessoal qualificado para eventos da Secretaria de Juventude, Desporto, Cultura e Lazer do Município de Massapê-CE.*

A empresa interessada protocolou impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº PP.2017.08.18.01.ADM, requerendo, a princípio, mudança do critério do julgamento da proposta, senão vejamos:

*“Na verdade, a solução mais correta a se fazer será a de mudar o critério de julgamento da proposta de “menor preço por lote” para “menor preço por item” aumentando a competitividade do certame.”*

Ademais, solicita ainda, pela alteração do item 5.3.2 do Edital em tablado, sob o fundamento de que a exigência da *“inscrição da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA) não especifica qual profissional é necessário para se habilitar no lote em questão”*.

Rua Major José Paulino, 191 - Centro, Fone (88) 3643-1499  
CNPJ: 07.598.691/0001-16  
Massapê - Ceará



MUNICÍPIO DE MASSAPÊ  
Poder Executivo



Por fim, passa-se a dispor sobre o alegado.

## DO DIREITO

### I – DO DESMEMBRAMENTO DOS LOTES POR ITENS

Preliminarmente, antes de se adentrar no mérito das alegações da impugnante, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os Princípios administrativos da Legalidade, Razoabilidade, Proporcionalidade e da Ampla Competitividade, este Pregoeiro(a) findou com o entendimento descrito em seguida.

No que tange aos argumentos alegados pela impetrante, é mister ressaltar que o parcelamento previsto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, consiste na divisão do objeto licitado em partes menores e independentes, *in verbis*:

*Art. 23. (...)*

*§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.*

Sobre o tema, nos ensina o ilustre (Ex) Presidente do Tribunal de Contas da União, UBIRATAN AGUIAR, vejamos:

*“Num primeiro momento, há que se considerar que esse parcelamento só é recomendável se proporcionar ganhos de escala, que possibilite o aumento de interessados, e a obtenção de melhores preços no mercado. Assim, os parcelamentos deverão ser feitos em tantas parcelas quantas se comprovarem*



MUNICÍPIO DE MASSAPÊ  
Poder Executivo



**técnica e economicamente viáveis, não perdendo de vista o fato de que a compra em grande escala ou A CONTRATAÇÃO GLOBAL OU POR PERÍODO MAIOR PROPICIA MELHOR PODER DE BARGANHA NA NEGOCIAÇÃO DOS PREÇOS, BARATEANDO OS CUSTOS**<sup>1</sup> (grifo)

Desta forma, resta claro que o parcelamento EM ITENS nem sempre deve ser visto como a melhor solução para licitações com objeto divisível, haja vista a possibilidade dessa divisão ser em LOTES.

Nessa senda, com a correta divisão em lotes, há um ganho na economia de escala, considerando que a contratação por lote de objetos assemelhados ou correlatos propicia melhor poder de barganha na negociação dos preços, barateando os custos.

Nesse mote, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – TCM/CE, por meio do Acórdão de relatoria do Conselheiro Domingos Gomes de Aguiar Filho (PROCESSO N.º: 2012.PFE.PCS.9035/13), já decidiu acerca de matéria idêntica à do caso em tablado, conforme segue:

*“A) Aglutinação irregular de objetos, prejudicando a competitividade do certame; Informou que o lote II do referido Pregão teve como objetos os seguintes itens: estrutura de palco; sistema de iluminação; sistema de sonorização; estrutura de camarote; gerador sonorizado; cabines sanitárias e segurança privada. Diante da diversidade da natureza dos itens, a Unidade Técnica entendeu que a junção de tais elementos em um LOTE, SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA TÉCNICA e econômica nos autos do processo licitatório para esse tipo de procedimento, por si só, já reduz o número potencial de empresas concorrentes, ou seja, diminui a competitividade do Certame, afrontando ao Princípio da Economicidade, que é um ponto basilar, estruturante e fundamental das licitações e, por conseguinte, ofende o disposto no art. 23, §1º da*

<sup>1</sup> UBIRATAN AGUIAR - Convênios e Tomadas de Contas Especiais, Manual Prático, 1ª edição, editora Fórum, pág. 49



MUNICÍPIO DE MASSAPÊ  
Poder Executivo

*Lei n.º 8666/93. Transcreveu entendimentos de Tribunais de Contas sobre o assunto.*

(...)

*Dessa forma, diante dos fundamentos acima suscitados, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, principalmente o fato de que a contratação em questão fora realizada por meio de licitação na modalidade Pregão, **POSICIONO-ME** no sentido de **DIVERGIR** do entendimento da DIRFI e da Procuradoria **DESCARACTERIZANDO as falhas apontadas quanto à AGLUTINAÇÃO IRREGULAR DE OBJETOS**, prejudicando a competitividade do certame e ao fato de o edital não ter previsto que nas propostas dos licitantes fossem apresentadas as cartas de exclusividade sobre as bandas a serem contratadas para o evento.<sup>2</sup> (grifo)*

Nesse sentido, depreende-se do exposto acima, a possibilidade da aglutinação dos itens em lotes (único ou diverso), observando a economia de escala.

Diante do exposto, não há que se pensar em qualquer irregularidade quanto à exigência editalícia de MENOR PREÇO POR LOTE, uma vez que estamos de acordo com o entendimento do nosso Egrégio Pretório de Contas Municipal.

Por fim, reitere-se, a **LEGALIDADE** quanto ao tipo de julgamento contemplado no Instrumento Convocatório ora questionado, qual seja, MENOR PREÇO POR LOTE.

**II – Item 5.3.2 – Prova de inscrição, ou registro da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA), da localidade da PROPONENTE (SOMENTE PARA O LOTE 01).**

<sup>2</sup> TCM/CE - PROCESSO N.º: 2012.PFE.PCS.9035/13 – Cons. Rel. Domingos Gomes de Aguiar Filho  
Rua Major José Paulino, 191 - Centro, Fone (88) 3643-1499  
CNPJ: 07.598.691/0001-16  
Massapê - Ceará



MUNICÍPIO DE MASSAPÊ  
Poder Executivo



No que tange à referida exigência editalícia, importa mencionar que a prova de inscrição ou registro junto à autarquia CREA é referente à EMPRESA LICITANTE, e não do profissional.

*In casu*, observa-se o equívoco disposto na peça impugnatória da empresa interessada, senão vejamos:

*“O item que exige a inscrição da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA) não especifica qual PROFISSIONAL é necessário para se habilitar no lote em questão.” (grifo)*

Nesse sentido, impende reforçar que a exigência em análise recai sobre obrigação da empresa licitante.

Desta feita, em se tratando de objetos licitados que requeiram expertise de profissionais de engenharia, a Administração Pública deve exigir, da empresa licitante, a comprovação do registro perante o CREA, conforme depreende-se do art. 30, I, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, *in verbis*:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)  
I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;  
(grifo)*

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União manifestou-se nos seguintes termos:

*“A jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que*



MUNICÍPIO DE MASSAPÊ  
Poder Executivo



*fiscaliza a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.<sup>3</sup>*  
(grifo)


Portanto, conforme se depreende na norma supra, com relação ao registro da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, não há qualquer irregularidade visto que tal exigência é necessária para comprovar a regularidade da empresa participante junto a esta autarquia.

Por fim, tendo em vista o disposto no artigo supra, bem como na jurisprudência da Corte Federal de Contas, entendemos como justa e adequada à exigência em tela.

#### DA DECISÃO

Diante do exposto, esta comissão declara **IMPROCEDENTE** o pedido da empresa **DEP LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME**, de impugnação ao Edital nº **PP.2017.08.18.01.ADM**.

Massapê - Ce, 30 de agosto de 2017

  
Maria Denise Soares Azevedo  
Pregoeira

<sup>3</sup> TCU – ACÓRDÃO Nº 2769/14 – Rel. Ministro Bruno Dantas - Plenário  
Rua Major José Paulino, 191 - Centro, Fone (88) 3643-1499  
CNPJ: 07.598.691/0001-16  
Massapê - Ceará